



---

AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC AR/DF

Ref.: Concurso nº 01/2024

Processo nº 93134/2024

**ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP,**

pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 17.227.826/0001-90, com sede na SEP 513, Conjunto A, nº 22, Sala 206, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.760-521, neste ato por seu proprietário, representante legal e por intermédio de seu advogado nominado no instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional no SIG, Quadra 2, Lotes 420/440, Ed. City Offices, Sala 211, Brasília – DF, CEP.: 70610-420, WhatsApp (61) 98120-7372, e-mail: clemoncamposadv@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Comunicado nº 06, com respaldo no art. 30, §2º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e item 16.3 do Edital, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto em processo licitatório pela empresa **VERTENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E EVENTOS EIRELI**, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado.

**I. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**

Trata-se de Concurso realizado pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL** objetivando a criação do projeto cultural, onde deverá contemplar a visualização gráfica de iluminação nas áreas das unidades do Sesc-AR/DF e, ainda, a cenografia, programação artística e atividades lúdicas natalinas a serem realizadas no ginásio da unidade de prestação de serviço de Ceilândia Sesc AR/DF.



---

Diante da ausência de dialeticidade do recurso, **supõe-se** que a empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a sua classificação como terceira colocada do certame, com 83 (oitenta e três) pontos, conforme Relatório de Análise e Planilha de Pontuação do Concurso nº 01/2024, publicado em 06/11/2024.

Em sua irresignação, apresenta comentários contrapondo as análises dos quesitos I (originalidade), II (visual), III (adequação à unidade de prestação de serviços), IV (programação) e VI (sustentabilidade).

Entretanto, "*data maxima venia*" do nobre recorrente "*ex-adverso*", tudo quanto postula não faz o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso **não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido.**

É o que procurará demonstrar a licitante **ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP**, no decorrer destas contrarrazões.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### a. DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de fornecer os serviços e materiais licitados.

A contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Registra-se que a Recorrida também detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica alcançar soluções tecnológicas que atendam aos itens licitados durante a validade de sua proposta e, assim, apresentar suas razões de forma técnica é uma tarefa fácil.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. O interesse na petição de contrarrazões está no risco de que eventual provimento do



---

recurso da empresa VERTENTE a coloque em posição superior à atual vencedora, **ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP.**

Ademais, a própria **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, em seu art. 30, §2º e item 16.3 do Edital do presente certame indicam o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

**b. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA E DA AUSÊNCIA DE FALHAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS QUESITOS**

As diversas formas de provocação da Administração para o exercício do direito de petição são garantidas constitucionalmente, mas compreendemos que é oportuno mencionar que menção de que a proposta recorrente merece retificação de mensuração mostra-se amplamente **equivocada**, ainda mais quando a Apelante não inseriu no seu recurso causa de pedir.

Portanto, o pleito da Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, **o que não ocorre no presente caso.**

Embora seja garantia constitucional que decorre das diversas formas de provocação da Administração Pública o exercício do direito de petição, é oportuno mencionar que as razões trazidas pela recorrente mostram-se amplamente equivocadas quando da alusão da tentativa de inabilitação da Recorrente.

Na oportunidade de expor razões recursais, a Recorrente deveria apresentar, de forma justificada, os motivos para que a Comissão de Licitações altere o julgamento do feito, afastando a decisão que declara a empresa Recorrida vencedora. No entanto, o presente recurso foi realizado no formato de um relatório, sem apresentar, de forma explícita, o objetivo final.

Ainda assim, certa de sua atuação em pleno atendimento ao edital do certame e do cumprimento de todos os quesitos necessários para habilitação da proposta, cumpre à Recorrente expor detalhes de cada um dos quesitos apresentados pela empresa **VERTENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E EVENTOS**



---

**EIRELI**, afastando de uma vez por todas a possibilidade de dar provimento ao recurso da empresa em desfavor da ARQUIDESIGN.

Inicialmente, em relação ao **Quesito I – Originalidade**, a Recorrente apresenta a seguinte fundamentação:

*“Dessa forma, a VERTENTE deve ser reconhecida e pontuada positivamente nesse quesito, já que a abordagem sólida e bem acabada não apenas não impede, mas facilita a adição de novos conceitos e ideias criativas, ampliando as possibilidades de tornar o evento ainda mais memorável e atrativo. A proposta oferece uma base robusta para, com a inclusão de itens e peças mais originais, criar um ambiente ainda mais impactante, inovador e, acima de tudo, inesquecível para os participantes.”*

Ocorre que, a justificativa de ter base robusta capaz de ser alimentada de forma criativa posteriormente, caminha no sentido oposto ao que o Órgão Contratante necessita. A originalidade em propostas licitatórias é fundamental para garantir que o resultado final seja singular e traga um valor agregado ao ambiente em que será implementado. Em uma época como o Natal, quando a criação de uma atmosfera encantadora e inesquecível é essencial, a falta de elementos inovadores pode comprometer a percepção do público-alvo e reduzir o impacto emocional pretendido. Assim, propostas que não exploram novas ideias ou saídas criativas tendem a ser vistas como genéricas, falhando em cumprir plenamente o objetivo de cativar e surpreender.

Além disso, a originalidade contribui para a construção de uma identidade visual única, que, por sua vez, diferencia a proposta de outras opções e agrega um diferencial competitivo. Em licitações públicas ou privadas, essa característica torna-se ainda mais relevante, pois aumenta o valor simbólico do projeto e proporciona uma experiência distinta aos espectadores.

Com base nesses critérios, a proposta em análise mostra-se tecnicamente bem-feita do ponto de vista convencional, assim como expôs o relatório, porém limitada em sua capacidade de inovar e criar uma impressão duradoura, impossibilitando alteração da pontuação.

Acerca do **Quesito II – Visual**, a Recorrente apresenta a seguinte fundamentação, repetindo a maior parte da fundamentação acerca do primeiro quesito: *“Portanto, a proposta, longe de ser apenas funcional, é uma base bem construída e flexível, com grande espaço para incrementar a criatividade e a originalidade, garantindo que o evento se torne memorável e visualmente impactante.”*



---

Ocorre que, a funcionalidade, embora relevante, não substitui a necessidade de um impacto visual diferenciador. A proposta, apesar de estar em conformidade com o tema natalino, poderia explorar de forma mais ousada e criativa a identidade visual, utilizando uma paleta de cores e ornamentos que reflitam, de maneira singular, a atmosfera do evento e o ambiente institucional. A inovação não precisa estar limitada a grandes intervenções, mas pode ser explorada em pequenos detalhes que tragam personalidade e originalidade à decoração.

A utilização de iluminação LED e programação de luzes, conforme alegado nas razões recursais, embora tenha um efeito visual agradável, é uma solução **comum** em decorações natalinas. Esses recursos não apresentam uma inovação que diferencie a proposta de outras decorações que também utilizam esses efeitos para criar ambiência.

Para que a proposta realmente se destaque, seria necessário o uso de uma iluminação mais experimental ou interativa, que trouxesse algo único e inesquecível para os visitantes.

Além disso, a avaliação da nota refletiu essa visão de que, para além da harmonia estética, uma proposta visualmente atrativa precisa criar um impacto memorável, **algo que ainda não se observa claramente na apresentação da empresa VERTENTE.**

A Recorrente alega que a pontuação acerca do quesito visual difere, equivocadamente, da pontuação atribuída à Recorrida, ARQUIDESIGN. Nesse ponto, importa reafirmar que a avaliação da Recorrida fala sobre estética “pouco inspiradora”, entretanto, não foi mencionada a ausência de estética dentro do tema, tampouco ausência de impacto. Por outro lado, a avaliação da Recorrente sobre o quesito visual reforça “**a falta de inovação e atratividade nos detalhes visuais, o que resulta em uma apresentação que, apesar de funcional, não se destaca**”.

Na análise do **Quesito III – Adequação a Unidade de Prestação de Serviços**, a Recorrente alega que sua proposta “*já está preparada para garantir uma integração perfeita entre estética, funcionalidade e experiência, com uma narrativa visual que valoriza tanto o design quanto a vivência do espaço*”.

Ora, o argumento de que a proposta possui “*uma base sólida para a inclusão de mais elementos criativos*” sugere que ela ainda não apresenta seu pleno potencial, mas sim que depende de futuras adições para alcançar um nível de inovação desejado. Uma proposta sólida deve ser impactante e inovadora desde a concepção,



---

sem depender da necessidade de incorporar novos elementos para ser visualmente atraente. Essa dependência reduz o impacto imediato da decoração, algo crucial em eventos institucionais, nos quais a primeira impressão e a coerência estética são fundamentais para a experiência dos visitantes.

A avaliação expôs a ausência de **INFORMAÇÕES VISUAIS** que permitissem a avaliação completa do funcionamento dos elementos decorativos, entretanto, no recurso apresentado, a empresa VERTENTE limitou-se a argumentar textualmente sobre o funcionamento dos elementos decorativos na circulação de pessoas e apreciação da estética, **sem trazer elementos visuais (projetos) que permitam a comprovação de suas alegações, impossibilitando a alteração da nota do quesito em referência.**

No tocante ao **Quesito IV – Programação**, a Recorrente apresenta a seguinte fundamentação:

*“Ao não determinar nomes específicos, o projeto também possibilita que o SESC participe da escolha das atrações com base na sua curadoria, levando em consideração o impacto e a relevância local, bem como os feedbacks da comunidade, alinhando-se aos valores de inovação e respeito às tradições culturais. A flexibilidade que esse processo oferece reforça a qualidade artística e a originalidade das apresentações, permitindo ao SESC moldar o evento de acordo com as demandas e expectativas do público, além de proporcionar oportunidades para novas descobertas e talentos da região.”*

Mais uma vez, a empresa VERTENTE se justifica na “flexibilidade” de sua proposta, entretanto, a Contratante carece de CERTEZA e CLAREZA NA VISUALIZAÇÃO do que realmente poderá ser entregue pela licitante.

A ausência de menção a atrações específicas na proposta, embora justificada pela intenção de realizar um chamamento público, configura uma limitação significativa na avaliação da originalidade e qualidade do evento.

A especificação dos nomes ou ao menos de exemplos concretos de atrações artísticas possibilitaria uma compreensão mais clara do perfil do evento e da natureza dos espetáculos, auxiliando na construção de uma expectativa mais sólida e alinhada ao público-alvo, justamente o que é buscado pelo SESC. Sem essa clareza, torna-se difícil avaliar se a programação proposta é capaz de atender aos padrões de excelência e ao conceito cultural esperado para um evento dessa magnitude.



---

A inclusão de detalhes sobre as atrações, ainda que de forma preliminar, proporciona um indicativo essencial da linha curatorial adotada e do compromisso com a diversidade e inovação artística, fazendo a contratante entender o que realmente será realizado.

O quesito programação da Recorrente não permite aferir se as escolhas estarão em consonância com a proposta temática e os objetivos do evento.

A título de exemplo, a empresa ARQUIDESIGN realizou uma curadoria que antecipa parte das atrações e permite uma avaliação mais criteriosa e fundamentada, dando maior segurança sobre a execução do projeto e evitando surpresas indesejadas que poderiam impactar a percepção de qualidade e a experiência do público.

A transparência na escolha e divulgação das atrações artísticas agrega valor à proposta, demonstrando um planejamento robusto e a existência de uma linha curatorial definida e bem estruturada, o que não foi cumprido pela Recorrida.

Por fim, a Recorrente finaliza suas razões contrapondo a avaliação do **Quesito IV – Sustentabilidade**, alegando que deixaram claro como será a gestão dos rejeitos no texto da proposta.

Reafirmar sua proposta, que já foi negativamente avaliada, não tem o condão de alterar o julgamento da Comissão. Afinal, a nota da Recorrida foi construída diante da **ausência de um plano claro para a destinação e a reciclagem dos materiais**, aspecto fundamental para a avaliação de projetos em eventos que buscam atender às diretrizes de sustentabilidade.

A ausência de medidas concretas voltadas para a destinação adequada e a reciclagem dos resíduos compromete a execução do projeto, uma vez que não apresenta soluções viáveis para minimizar o impacto ambiental.

A Comissão espera que os projetos submetidos apresentem soluções criativas e eficientes que levem em consideração a responsabilidade ambiental, refletindo uma preocupação com o impacto que o evento terá sobre o meio ambiente. Sem esse detalhamento, a proposta se torna incompleta, prejudicando a avaliação de sua viabilidade e comprometendo a nota atribuída. Portanto, a simples reafirmação da proposta, sem a correção dessas deficiências, não é suficiente para reverter a decisão tomada no relatório impugnado.

A proposta apresentada pela Recorrente é dotada de incertezas e projetos que não permitem convalidação, eis que, ainda que dotado do quesito



---

subjetivo, foi proferido por uma comissão técnica que possui como obrigação julgar as propostas com base na competência da licitante, e isso foi realizado de forma competente, isonômica e vinculada ao termo de referência.

Como se sabe, o julgador é o SESC e ele não é subordinado direto da lei de licitações, por outro lado, segue de forma subsidiária a legislação maior das compras públicas.

As entidades do Sistema S não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e também não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

No entanto, a Lei nº 14.133/21, neste sentido, contempla inúmeros institutos jurídicos que podem ser aproveitados, como referência, e incorporados à gestão administrativa ou inseridos como norma nos instrumentos convocatórios e nos instrumentos contratuais, ou, mediante edição de normas internas como portarias ou resoluções no âmbito de cada uma das entidades.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da Licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.

Não por acaso existe o princípio do formalismo moderado, guardando conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público.

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.



---

A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente.

Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Destaca-se que a empresa **ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP** adota práticas pautadas nos princípios da sustentabilidade, acessibilidade e inclusão. Essas diretrizes são fundamentais em sua atuação, garantindo que os projetos e serviços oferecidos atendam não apenas aos requisitos legais e normativos, mas também promovam o desenvolvimento sustentável e social.

Ao implementar soluções que minimizam o impacto ambiental e que contemplam a acessibilidade universal, a empresa reafirma seu compromisso com a inclusão de todos os cidadãos, visando criar um ambiente mais justo e acessível para a comunidade local.

Veja que a irresignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

### III. DOS PEDIDOS

**ISSO POSTO**, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, e conseqüentemente, julgamento



---

improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 11 de novembro de 2024.

**ARQUIDESIGN – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV EPP**  
**CNPJ nº 17.227.826/0001-90**

**CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR .:**  
**OAB/DF 51.731**